

Polícia Militar, com base na letra "b", § 1º, Art. 75 da Lei nº 3.196 de 09.01.78, por estarem em contagem final, aguardando transferência "ex officio" para a Reserva Remunerada, por haverem completado 30 (trinta) anos de serviço:

- **Cb PM AGOSTINHO RAMOS COIMBRA**, RG 9345-2, a contar de 30.06.2007.

- **3º Sgt PM CLÁUDIO RUBENS LOPES**, RG 8104-7, a contar de 02.07.2007.

- **Cap PM WANIR GONÇALVES PEIXOTO**, RG 7680-9; **3º Sgt PM JOSÉ MOTA DE ALMEIDA**, RG 7578-0; **NATANAEL DE SOUZA VIEIRA**, RG 7631-0; e **ADILSON ANTONIO BINDA**, RG 7566-7, a contar de 05.07.2007.

DECRETO Nº 1267-S, DE 18.07.2007.

TORNAR INSUBSISTENTE, de acordo com o Artº 16, § 10, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, o Decreto nº 1.105-S de 22 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial de 25 de junho de 2007, que nomeou **FELIPE NUNES COSTA** para exercer o cargo de provimento em comissão de Assistente de Subgerência, Ref. QC-04, da Secretaria de Estado da Cultura.

DECRETO Nº 1883-R, DE 18 DE JULHO DE 2007.

Introduz alterações no RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, III, da Constituição Estadual;

DECRETA:

Art. 1.º Os dispositivos abaixo relacionados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Espírito Santo – RICMS/ES –, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 168:

"Art. 168
....."

VIII - até o décimo nono dia do mês subsequente ao do respectivo período de apuração, nas operações promovidas por estabelecimentos industriais;

IX -

b) comerciais;
....." (NR)

Art. 2.º O RICMS/ES fica acrescido dos arts. 1.029 e 1.030, com a seguinte redação:

"Art. 1.029. As menções contidas neste Regulamento referentes a estabelecimentos de microempresas estaduais deverão ser compreendidas, se for o caso, como referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional–, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 1.030. Até 31 de julho de 2007, os estabelecimentos inscritos no cadastro de contribuintes do imposto, poderão optar pelo enquadramento no Simples Nacional, observados os seguintes procedimentos:

I - para os estabelecimentos já optantes pelo sistema instituído pela Lei Federal nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, – SIMPLES– o enquadramento será automático, desde que no curso do mês de julho não haja manifestação em contrário expressamente formalizada pelo interessado, ou o estabelecimento não esteja enquadrado nas vedações previstas na Lei Complementar Federal 123, de 2006;

II - para os demais estabelecimentos, a opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br; e

III - os estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional deverão adotar os procedimentos previstos na Lei Complementar Federal 123, de 2006, a partir de 1º de julho de 2007.

§ 1.º Manifestada a opção prevista no inciso II do **caput**, o pedido para enquadramento no Simples Nacional poderá ser:

I - deferido, caso em que os efeitos da opção serão considerados como vigentes a partir de 1.º de julho de 2007; ou

II - indeferido, caso em que será expedido termo de indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, na hipótese em que a SEFAZ decidir pela denegação do pedido.

§ 2.º Caberá ao interessado a verificação, por meio da internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br, acerca do deferimento ou indeferimento do seu pedido para enquadramento no Simples Nacional.

§ 3.º Ocorrida a hipótese de que trata o inciso II do § 1.º, caso o pedido indeferido tenha sido apresentado por estabelecimento vinculado ao regime de tributário aplicável às microempresas estaduais, o contribuinte deverá adotar os procedimentos relativos ao regime ordinário de apuração e recolhimento do imposto, a partir de 1.º de julho de 2007, observando-se o seguinte:

I - sobre o estoque de mercadorias tributadas existente no estabelecimento em 30 de junho de 2007, excluídas as mercadorias isentas e sujeitas ao regime de substituição tributária, será admitida a apropriação de créditos para compensação com o montante do imposto a recolher nos períodos de apuração subsequentes;

II - para os fins de que trata o inciso I:

a) as mercadorias deverão ser relacionadas de forma discriminada, sendo valorizadas ao preço da aquisição mais recente;

b) sobre o valor total apurado na forma da alínea a, será aplicado o percentual de dez por cento, cujo montante poderá ser apropriado em, no mínimo, três parcelas mensais e consecutivas, a partir do período de apuração referente ao mês de julho de 2007, admitida a aglutinação de parcelas, em caso de valores inferiores a 200 VRTEs;

c) deverá ser informado no livro Registro de Apuração do ICMS:

1. na coluna "Outros Créditos", o valor do crédito a ser apropriado; e

2. no quadro "Observações", a expressão "Saldo credor de ICMS apurado nos termos do art. 1.030, § 3.º, do RICMS/ES"; e

d) a relação de mercadorias a que se refere a alínea a deverá permanecer em poder do contribuinte para ser apresentada ao Fisco, quando exigida;

III - os estabelecimentos referidos neste parágrafo poderão emitir, até 30 de setembro de 2007, as notas fiscais confeccionadas para uso na condição de microempresa estadual, devendo o valor do imposto incidente sobre as respectivas operações ser indicado no campo informações complementares, seguido da expressão "ICMS destacado na forma do art. 1.030, § 3.º, III, do RICMS/ES;"

IV - após 30 de setembro de 2007, as notas fiscais confeccionadas para uso na condição de microempresa estadual deverão ser inutilizadas, lavrando-se termo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência; e

V - eventuais diferenças do imposto, referentes ao mês de julho de 2007, deverão ser recolhidas até 29 de setembro de 2007.

§ 4.º Ocorrida a hipótese de que trata o inciso II do § 1.º, caso o

DECRETO Nº 1884-R, DE 18 DE JULHO DE 2007.

Cria o "Prêmio SEDU: Boas Práticas na Educação e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 91,

pedido indeferido tenha sido apresentado por estabelecimento vinculado ao regime ordinário de apuração, o contribuinte deverá:

I - adotar os procedimentos relativos ao regime ordinário de apuração e recolhimento do imposto, com efeitos retroativos a 1.º de julho de 2007;

II - emitir nota fiscal complementar para transferência de crédito, com destaque do imposto devido nas operações, por adquirente, devendo constar, no campo "Observações" ou em demonstrativo em separado, a relação das notas fiscais anteriormente emitidas sem destaque do imposto, bem como a expressão: "Nota fiscal complementar emitida na forma do art. 1.030, § 4.º, II, do RICMS/ES";

III - emitir nota fiscal para ajuste da situação tributária, com destaque do imposto, englobando as operações realizadas no referido período não abrangidas pelo inciso II, contendo a seguinte expressão "Nota fiscal emitida na forma do art. 1.030, § 4.º, III, do RICMS/ES"; e

IV - recolher eventuais diferenças do imposto, referentes ao mês de julho de 2007, até 29 de setembro de 2007.

§ 5.º A partir da data do enquadramento no Simples Nacional, fica vedado o aproveitamento, sob qualquer forma, de eventuais saldos credores do imposto, acumulados pelo estabelecimento optante.

§ 6.º O estabelecimento vinculado ao regime de microempresa estadual que não optar pelo Simples Nacional deverá adotar os procedimentos previstos nos incisos I a IV do § 3.º. " (NR)

Art. 2.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de julho de 2007.

Art. 3.º Ficam revogados o inciso II do art. 78; os arts. 145 a 162; o inciso XX do art. 168; e o inciso XXI do art. 538 do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.

Palácio da Fonte Grande, em Vitória, aos 18 de julho de 2007, 186.º da Independência, 119.º da República e 473.º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

inciso XIV da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO que incentivar o desenvolvimento de ações inovadoras que resultem em melhoria das aprendizagens escolares é uma das orientações estratégicas do Governo do Estado;

CONSIDERANDO que a divulga-

ção de projetos exitosos constitui estímulo a ações educacionais de excelência, que são desenvolvidas pelas escolas estaduais.

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o "Prêmio SEDU: Boas Práticas na Educação" a ser conferido, anualmente pelo Governo do Estado, como forma de reconhecer e premiar os resultados expressivos alcançados por equipes de trabalho, no contexto das escolas públicas da Rede Estadual, por meio de projetos que evidenciem práticas inovadoras.

Parágrafo único. Entende-se por práticas escolares inovadoras, toda iniciativa ou ação organizacional direcionada à melhoria das aprendizagens escolares, ao desenvolvimento da cidadania e à redução da evasão escolar, gerando resultados efetivos para a melhoria da vida escolar e comunitária e para

DECRETO Nº 1885-R, DE 18 DE JULHO DE 2007.

Dispõe sobre a transformação de cargos de provimento em comissão no âmbito da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – SEGER, sem elevação da despesa fixada.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, incisos III e V, letras "a" e "b" da Constituição Estadual incluídas pela Emenda Constitucional nº 46/03, combinado com a Lei complementar nº 140, de 15 de janeiro de 1999, e da Lei Complementar nº 175, de 09 de fevereiro de 2000.

a satisfação da comunidade local de modo efetivo, criativo e com possibilidades de multiplicação.

Art. 2º Fica delegada à Secretaria de Estado de Educação - SEDU a coordenação do processo de regulamentação da concessão do Prêmio criado no Art. 1º deste Decreto, que deverá constar os critérios para inscrição, avaliação e reconhecimento dos candidatos.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio da Fonte Grande, em Vitória, aos 18 dias de julho de 2007, 186º da Independência, 119º da República e 473º do início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

HAROLDO CORREA ROCHA
Secretário de Estado da Educação

DECRETA:

Art. 1º Visando atender as necessidades específicas da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – SEGER, e sem implicar aumento da despesa fixada, ficam transformados os cargos de provimento em comissão constantes do anexo único que integra o presente Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio da Fonte Grande, em Vitória, aos dias de julho de 2007, 186º da Independência, 119º da República e 473º do início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

Cargo comissionado transformado, a que se refere o art. 1º

| CARGOS COMISSIONADOS PARA TRANSFORMAÇÃO | | | | |
|---|--------|--------------|-----------|---------------------|
| NOMENCLATURA | REF | VALOR | QUANT. | VALOR TOTAL |
| Assessor Especial Nível I | QCE-05 | R\$ 1.679,18 | 02 | R\$ 3.358,36 |
| Agente de Serviço I | QC-05 | R\$ 466,00 | 08 | R\$ 3.728,00 |
| VALOR TOTAL | | | 10 | R\$ 7.086,36 |

| CARGOS COMISSIONADOS TRANSFORMADOS | | | | |
|------------------------------------|-------|--------------|-----------|---------------------|
| NOMENCLATURA | REF | VALOR | QUANT. | VALOR TOTAL |
| Supervisor I | QC-01 | R\$ 1.335,67 | 03 | R\$ 4.007,01 |
| Supervisor II | QC-04 | R\$ 607,00 | 05 | R\$ 3.035,00 |
| TOTAL GERAL | | | 08 | R\$ 7.042,01 |

DECRETO Nº 1886-R, DE 18 DE JULHO DE 2007.

Dispõe sobre a transformação de cargos de provimento em comissão no âmbito da Secretaria da Casa Civil – SCV, sem elevação da despesa fixada.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, incisos III e V, letras "a" e "b" da Constituição Estadual incluídas pela Emenda Constitucional nº 46/03, combinado com a Lei complementar nº 140, de 15 de janeiro de 1999, e da Lei Complementar nº 175, de 09 de fevereiro de 2000.

DECRETA:

Art. 1º Visando atender as neces-

sidades específicas da Secretaria da Casa Civil – SCV, e sem implicar aumento da despesa fixada, ficam transformados os cargos de provimento em comissão constantes do anexo único que integra o presente Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Fonte Grande, em Vitória, aos 18 dias de julho de 2007, 186º da Independência, 119º da República e 473º do início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXO ÚNICO

Cargo comissionado transformado, a que se refere o art. 1º

| CARGOS COMISSIONADOS PARA TRANSFORMAÇÃO | | | | |
|---|-------|--------------|-----------|---------------------|
| NOMENCLATURA | REF | VALOR | QUANT. | VALOR TOTAL |
| Assessor Técnico | QC-02 | R\$ 1.026,97 | 01 | R\$ 1.026,97 |
| Agente de Serviço II | QC-06 | R\$ 357,66 | 01 | R\$ 357,66 |
| VALOR TOTAL | | | 02 | R\$ 1.384,63 |

| CARGO COMISSIONADO TRANSFORMADO | | | | |
|---------------------------------|-------|--------------|-----------|---------------------|
| NOMENCLATURA | REF | VALOR | QUANT. | VALOR TOTAL |
| Supervisor I | QC-01 | R\$ 1.335,67 | 01 | R\$ 1.335,67 |
| TOTAL GERAL | | | 01 | R\$ 1.335,67 |

VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VALOR ESTIMADO: 40.000,00

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0412204382.221

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00

Vitória, 18 de julho de 2007.

GESIANI ARAÚJO PEREIRA
Chefe do GARH
Casa Civil
Protocolo 36639

A VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO, comunica a inexigibilidade de licitação para a contratação da Empresa Concessionária Rodovia do Sol S/A, objetivando serviço de VIA EXPRESSA (cobrança automática das praças de pedágio da 3ª Ponte e Praia Sol), com fulcro no art. 25 da Lei nº 8.666/93, Inciso I, no valor de R\$ 1.800,00.

Vitória, 18 de julho de 2007.

CLEOMAR DO CARMO FERREIRA
Assessor Especial Nível III
Vice-Governador do Estado
Protocolo 36635

RESUMO DE CONTRATO

CONTRATO: 0003/2007
PROCESSO Nº 36043877

RESUMO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 007/2007
PREGÃO PRESENCIAL:
0001/2007
REGISTRO DE PREÇOS:
017/2007

CONTRATANTE: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – SEGER – PROCESSO Nº 31750028/2005

CONTRATADA: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ÓRGÃO PARTICIPANTE: VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO – PROCESSO Nº 36043559

OBJETO: Registro de Preços para contratação de serviço de telefonia fixa comutada local para atendimento às necessidades atuais e futuras do Governo do Estado do Espírito Santo, visando a implantação da Rede Corporativa do Governo do Estado, doravante denominada Rede Corporativa.

VIGÊNCIA: Duração de 12 (doze) meses.

CONTRATANTE: Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – SEGER

CONTRATADA: VIVO S/A

ÓRGÃO PARTICIPANTE: VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO

OBJETO: Registro de Preços destinado a Contratação de prestação de serviço telefônico móvel pessoal – SMP.

VALOR ESTIMADO: R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais)

VIGÊNCIA: A partir da data de publicação com duração de 12 (doze) meses.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0412204382.221

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.58

Vitória, 18 de julho de 2007.

GESIANI ARAÚJO PEREIRA
Chefe do GARH
Secretaria da Casa Civil
Protocolo 36641

Diga NÃO às Drogas



DIGA SIM À VIDA

CONSELHO ESTADUAL ANTIDROGAS - TELEFONE: (27) 3132-1808